



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

PROC. Nº TC 014567/14

INFORMAÇÃO SOBRE CONSULTA- DFAP

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Guadalupe-PI, para dirimir dúvidas acerca da forma de pagamento de auxílio-doença a vereador licenciado.

A consulta foi formulada por autoridade competente legitimada para formulá-la conforme o art. 201, II, "b" do Regimento Interno do TCE-PI. Além disso, veio devidamente instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme o § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Corte.

É o que se tinha a relatar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 QUESTÕES PRELIMINARES

2.1.1 Da Competência

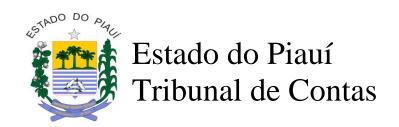
A consulta foi formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guadalupe-Pl, Sr. Amadeu Luiz Pereira Júnior.

Conforme o art. 201, II, "b" da Resolução TCE nº 13/11, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o Plenário desta Corte decidirá sobre consultas formuladas, no âmbito municipal, pelo Presidente de Câmara Municipal ou de suas comissões, e mesa diretora. No caso, verifica-se a competência do consulente.

2.1.2 Do Conhecimento

Conforme dispõe o art. 202 da Resolução TCE nº 13/11, o Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

O art. 201, § 1º por sua vez, exige que a consulta venha instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, bem como com cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta. O Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Guadalupe-PI encontra-se às fls. 2.3 a 2.4 dos autos do processo eletrônico. Como o tema da consulta versa sobre assunto regulado por legislação local, o consulente anexou cópias da legislação referente ao objeto: a Lei Orgânica do município de Guadalupe-





PI (fls. 2.8 a 2.9 e 2.44 a 2.80) e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guadalupe (fls. 2.11 a 2.40).

2.2 Da Consulta

A Câmara Municipal de Guadalupe-PI, por meio de seu Presidente, ora Consulente, formulou consulta acerca da seguinte situação: no caso de concessão de licença a vereadores por motivo de doença, qual deverá ser o procedimento a ser tomado para o pagamento do benefício? A) Pagar o Subsídio de vereador no período em que estiver licenciado ou; B) Criar uma lei fixando um valor próprio a título de auxílio-doença?

Destarte, procedemos à análise da Consulta.

2.3 Da análise da Consulta

O pagamento de auxílio-doença para os vereadores do município de Guadalupe está regulado no art. 100, inciso I, § 2º da Lei Orgânica do Município, *in verbis*

"Art. 100 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

(...)

§ 2° - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial."

A forma de pagamento de Auxílio-doença aos vereadores do município está regulada pelo art. 44, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal, *in verbis*

"Art. 44 – (...).

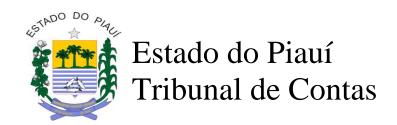
Parágrafo Único - Quando de licença por motivo de doença comprovada, o Vereador perceberá 150% da parte fixa do Vereador, enquanto durar a referida licença.".

Portanto, no âmbito do Município de Guadalupe, quando um vereador entra em gozo de auxílio-doença, a sua remuneração corresponde a 150% da parte fixa de sua remuneração. Na presente consulta, a Câmara Municipal questiona se deve fixar um valor próprio para o auxílio-doença, como faz o Regimento Interno daquela Câmara ou se deve pagar o Subsídio de vereador no período em que estiver licenciado.

2.3.1 – Do Regime de Previdência dos Vereadores

Os vereadores, por serem agentes políticos, ocupantes de cargos temporários, são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o art. 11, inciso I, alínea "j" da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.887/04, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:





(...)
j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou **municipal**, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

O próprio texto constitucional dispõe que o regime previdenciário dos servidores públicos destina-se exclusivamente aos servidores efetivos, como se lê no art. 40 da Carta Magna:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Além disso, consoante o art. 40, § 13 da Constituição Federal, ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo temporário aplica-se o Regime Geral de Previdência:

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de **outro cargo temporário** ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social

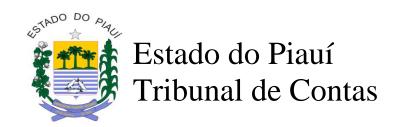
O pagamento do auxílio-doença em análise tem como base legal o art. 100, inciso I, § 2º da Lei Orgânica do Município de Guadalupe, que assegura o pagamento do benefício ao vereador em licença por motivo de doença comprovada.

Este artigo é de questionável constitucionalidade, tendo em vista as significativas alterações impostas à Constituição da República, notadamente, pelas Emendas Constitucionais de n° 20/98 e n° 41/03. Com a edição das citadas emendas, tantos os Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pela União, Estados e Municípios, como o Regime Geral de Previdência Social, passaram a apresentar como característica o caráter da contributividade obrigatória.

O exercente de mandato eletivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, ocupa Cargo Público Temporário e, conforme o já citado art. 40, § 13 da Constituição Federal; ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo temporário aplica-se o Regime Geral de Previdência.

A situação dos vereadores distingue-se, sob alguns aspectos, dos demais detentores de mandato eletivo pois, investidos no mandato de Vereador, poderão receber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo se houver compatibilidade de horário. Se não houver compatibilidade, serão afastados do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (art. 38, incisos II e III da CF/88).

Portanto, o vereador no exercício do mandato eletivo, sem vínculo efetivo com Administração deverá contribuir para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Se estiver no exercício de mandato eletivo e de cargo efetivo concomitantemente, contribuirá para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do cargo efetivo, e para o RGPS, pelo mandato eletivo (Art. 13, § 2° da ON SPS n° 02/2009).





Se estiver no exercício do mandato eletivo e afastado do cargo efetivo, o Vereador poderá optar pela remuneração, mas, por força do art. 38, V, da Constituição Federal, deverá contribuir para o Regime Próprio com base na remuneração do cargo efetivo (Art. 13, III da ON SPS n° 02/2009). Se exercer o mandato eletivo em concomitância com cargo comissionado, o vereador deverá contribuir apenas para o Regime Geral. Por fim, se exercer o mandato eletivo e outro emprego privado concomitantemente, o Vereador também deverá contribuir apenas para o Regime Geral.

Infere-se, portanto, que, se for devido o auxílio-doença, este não o é pela Câmara Municipal de Guadalupe, mas, tão-somente, e desde que cumprida todas as exigências legais, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Observa-se, também, que os Municípios não podem instituir benefícios previdenciários a agente ou ex-agente político municipal, baseado em lei municipal, ao fundamento de que o Município não dispõe de competência para discorrer legislativamente sobre a matéria. Neste sentido, o STF assentou que são inconstitucionais as normas estaduais e municipais que fixam pensão para agente político, como dispõe o seguinte julgado:

"Recurso Extraordinário. Município. Prefeito. Subsídio mensal e vitalício. Benefício que, segundo exsurge de julgados do STF, apenas poderia ser criado por regra constitucional federal e nunca pelo município que não tem poder constituinte originário ou derivado ou mesmo pelo estado-membro (poder constituinte derivado) por caracterizar, nessa hipótese, afronta à autonomia municipal. Precedentes do STF no particular. RE não conhecido." (Recurso Extraordinário nº 112.044-PB, in RTJ nº 128/359).

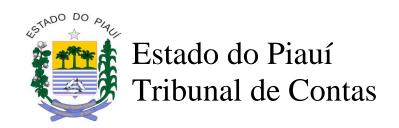
Assim, não restando dúvida que o vereador contribui para o Regime Geral da Previdência, é com base nas regras do Regime Geral que deveremos encontrar a disciplina para o pagamento do Auxílio-Doença.

2.3.2 - Do benefício do Auxílio-Doença

Segundo o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O art. 60, § 3º determina que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Em relação ao valor do auxílio-doença, o art. 61 dispõe que o auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.





Por fim, o art. 63, Parágrafo único, determina que "a empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxíliodoença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença".

Segundo o consulente, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecem que o vereador afastado por licença médica receberá 150% da parte fixa do subsídio de Vereador, enquanto durar a referida licença.

Como os vereadores são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o valor pago pelo INSS a título de auxílio-doença é inferior ao subsídio, o presidente da Câmara consultou o TCE, em tese, sobre como deveria proceder: pagar o subsídio de vereador no período em que estiver licenciado ou criar uma lei fixando um valor próprio a título de auxílio-doença.

Portanto, entendemos que legislação municipal poderá, com base no art. 63, Parágrafo único da Lei nº 8.213/91, complementar a diferença entre o valor do benefício "auxílio-doença" pago pelo RGPS, até o valor do subsídio dos vereadores, mas deverá definir suas fontes de custeio e respeitar todas as exigências da legislação previdenciária. Na consulta em apreço, o valor pago aos vereadores de Guadalupe foi fixado por meio de norma infralegal, o Regimento Interno da Câmara Municipal. Seria mais correto fixar tal valor por meio de lei municipal, onde estejam determinadas as hipóteses de concessão do benefício e a fonte de custeio.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Diretoria entende que o "auxílio-doença" deve ser pago pelo INSS, pois os vereadores devem ser filiados ao Regime Geral de Previdência Social. Além disso, é possível a complementação do valor do subsídio de vereador, desde que haja uma lei determinando a fonte de custeio para o pagamento do benefício.

Com esta informação, remete-se os autos ao MPC.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em Teresina, 01 de abril de 2016.

Assinado digitalmente Francisco de Assis da Silva Junior Assessor Jurídico - DFAP

Assinado digitalmente Alex Sandro Lial Sertão Assessor Jurídico – Diretor da DFAP